



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001835-73.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante JOSÉ CABRAL SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Reconheceram a incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça e determinaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.906

Apelação nº 1001835-73.2024.8.26.0128

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: JOSÉ CABRAL SANTANA

Origem: VARA ÚNICA DE CARDOSO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
COMPETÊNCIA. Ação previdenciária proposta contra o INSS. Comarca de origem que não é sede de Vara Federal. Competência recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação previdenciária movida por JOSÉ CABRAL SANTANA.

Recurso respondido.

É o relatório.

Conforme se depreende da petição inicial, o autor ajuizou a presente ação visando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mas sem a cessação do auxílio-acidente previdenciário (NB 36).

Diversos documentos comprovam que o pedido está vinculado ao auxílio-acidente **previdenciário** (fls. 13, 51, 211), precedido de auxílio-doença **previdenciário**, de maneira que não há qualquer relação com o trabalho. A demanda, nestas circunstâncias, é de cunho estritamente previdenciário.

E é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que se pretende a concessão, o restabelecimento ou a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

O magistrado prolator da r. sentença se encontra no exercício de jurisdição delegada (CF, art. 109, § 3º), pois **a comarca de Cardoso não é sede de Vara Federal**, o que permite processamento e julgamento do feito pela Justiça Estadual em primeiro grau de jurisdição. Desta forma, a autarquia é demandada na Justiça Estadual como se estivesse na Justiça Federal.

Assim, o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que detém jurisdição sobre a área do Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, meu voto **reconhece a incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça e determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator